

PROJETO DE LEI nº , de 2020
(Da bancada do PSOL)

Institui medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida autorização de residência com fundamento na acolhida humanitária, em razão da pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos, ao imigrante que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia, assim o requeira.

§ 1º O imigrante que requerer autorização de residência nos termos deste artigo está isento do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares;

§ 2º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação pode optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestamente expressar sua opção pela solução migratória prevista neste artigo.

§ 3º O prazo para apresentação do requerimento de autorização de residência previsto neste artigo se inicia na data de publicação desta Lei e encerra-se dezoito meses após a sua regulamentação pela autoridade competente.

Art 2º A autorização de residência com fundamento na hipótese do Art. 1º é concedida inicialmente pelo prazo de até dois anos.

§ 1º Decorrido o prazo da autorização de residência por tempo determinado, o imigrante que tenha se regularizado na hipótese prevista pelo Art. 1º pode solicitar a alteração do prazo de residência para prazo indeterminado.

§ 2º Em razão da pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos, para a solicitação a que se refere o parágrafo anterior não é necessário que o imigrante comprove meios de vida e subsistência ou re-apresente documentação já fornecida no ato da solicitação que deu origem a sua autorização de residência por tempo determinado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior também se aplica a qualquer imigrante que possua autorização de residência por tempo determinado com base em qualquer uma das hipóteses previstas no Art. 30 da Lei nº 13.445 de 2017 e que, findado o prazo determinado, requeira a alteração de sua autorização para tempo indeterminado dentro do prazo que se inicia na data de publicação desta Lei e encerra-se dezoito meses após a regulamentação da mesma pela autoridade competente.

Art 3º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no Art. 1º deve ser realizado em uma única ocasião, na qual serão apresentados o

requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica, garantindo-se que as instalações e procedimentos respeitem as determinações das autoridades sanitárias para a prevenção do contágio da COVID-19, priorizando-se os procedimentos pela via digital sem prejuízo de que sejam realizados pessoalmente no caso de limitações de acesso a internet pelo requerente.

Parágrafo único - O requerimento que se enquadre nas hipóteses do § 2º do Art. 1º será processado mediante manifestação escrita submetida física ou eletronicamente à autoridade migratória, não sendo necessário que o requerente forneça novamente os documentos já apresentados em sua solicitação de regularização migratória anterior ou no ato de sua solicitação de refúgio, tampouco tendo que repetir a coleta de identificação biométrica.

Art 4º A autoridade migratória pode solicitar somente os seguintes documentos do imigrante que requerer autorização de residência por acolhida humanitária nos termos do Art. 1º:

I - requerimento à autoridade migratória, o qual deve estar disponível ao requerente nas formas física e eletrônica;

II - passaporte, documento de identificação expedido pelo país de origem ou outro documento de viagem, não importando a data de validade dada a impossibilidade de renovação dos documentos durante a pandemia de COVID-19;

III - uma foto 3x4, recente, colorida, com fundo branco, em papel liso, de frente;

IV - declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato;

V - comprovante de entrada no Brasil ou outra prova de que seu ingresso no território nacional se deu antes da data de aprovação desta Lei.

§ 1º A autoridade migratória notificará o imigrante sobre a necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, tendo este um prazo de trinta dias para fazê-lo.

§ 2º Decorrido o prazo sobre o qual dispõe o parágrafo anterior, caso o imigrante não se manifeste ou caso a documentação permaneça incompleta, o processo de avaliação do requerimento será automaticamente extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram apresentados.

§ 3º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório e sendo notificada a Defensoria Pública da União, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de sessenta dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 4º No caso de não haver filiação nos documentos mencionados no inciso II do caput deste artigo, o imigrante poderá apresentar certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão consular, ou documento análogo, sendo dispensada a legalização ou tradução de qualquer uma das certidões se acompanhada por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.



§ 5º Se, para comprovação de filiação, for verificado que o imigrante está impossibilitado de apresentar os documentos previstos no parágrafo anterior, os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei, em conformidade com o Art. 20 da Lei nº 13.445 de maio de 2017.

§ 6º Se o requerente for indígena nacional de país fronteiriço e não possuir os documentos elencados no inciso II do caput deste artigo, serão aceitos os documentos de que o imigrante dispuser, acompanhado de autodeclaração de filiação, em conformidade com o Art. 20 da Lei nº 13.982 de abril de 2020.

Art 5º Para garantir o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput do Art. 4º da Lei nº 13.445 de maio de 2017, o Poder Executivo expedirá em caráter de máxima urgência instrução, para que passaportes ou documentos de identificação estrangeiros sejam aceitos:

I - pela Caixa Econômica Federal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou qualquer outra instituição autorizada, para o pagamento da Renda Básica Emergencial, instituída pela Lei nº 13.982 de abril de 2020;

II - pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a emissão de CPF no ato da solicitação em agência, sem necessidade de procedimentos secundários junto à Receita Federal;

III - pela Caixa Econômica Federal, para pagamento do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único - Constará na instrução prevista pelo caput deste artigo, necessariamente:

I - orientação aos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS) sobre a irrelevância da documentação do imigrante ou de sua situação migratória para emissão do Cartão SUS e para todo e qualquer atendimento;

II - que documentos emitidos em outros países que apresentem data de validade vencida devem ser aceitos nos casos previstos pelos incisos do caput deste artigo, dada a impossibilidade de sua renovação durante a pandemia de COVID-19.

Art 6º Para assegurar máxima efetividade no cumprimento do disposto por esta Lei, autoridade competente expedirá, em caráter de máxima urgência, regulamento, orientações, e plano de regularização migratória com metas e indicadores, observando-se o total respeito aos princípios e regras gerais da Lei n. 13.445 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos severos e duradouros tendem a aprofundar ainda mais a exclusão e a vulnerabilidade que imigrantes e refugiados, sobretudo aqueles com status migratório irregular, enfrentam no Brasil. Além de prejudicar as condições de vida dessas pessoas, a irregularidade migratória ameaça a efetividade das políticas públicas no combate à pandemia e à crise econômica no país, sendo urgente que este Parlamento tome iniciativas para saná-la.



É notório que esta pandemia tem afetado de maneira diferenciada populações mais vulneráveis em todo o mundo, e é sabido que migrantes e refugiados sempre estiveram entre as pessoas que enfrentam maiores desafios no acesso a serviços e políticas públicas. Ainda, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹, quando conseguem encontrar emprego, imigrantes também enfrentam, majoritariamente, condições de informalidade e precariedade trabalhistas alarmantes.

Não à toa, nos anos de 1998 e 2009, mesmo fora de um contexto emergencial como o atual, o Brasil realizou esforços de regularização massivos, conhecidos popularmente como “anistias migratórias”, através das Leis nºs 9.675 e 11.961, respectivamente. Tais medidas iam ao encontro dos anseios da sociedade e materializavam os próprios princípios constitucionais do Estado brasileiro em face de leis migratórias já ultrapassadas.

Desde então, a legislação brasileira sobre migrações avançou substancialmente, tendo sido aprovada, em maio de 2017, a Lei nº 13.445, conhecida como Lei de Migração. Este importante texto normativo, estabeleceu, em seu Art. 3º, que a política migratória brasileira rege-se, dentre outros princípios pela não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; pela promoção de entrada regular e de regularização documental; pela acolhida humanitária; pela inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; e pelo acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

A Lei de Migração também instituiu na alínea c do inciso I de seu Art. 30 a “acolhida humanitária” como hipótese para a autorização de residência no país, e estabeleceu que esta autorização pode se dar independentemente da situação migratória do requerente (Art. 31). A presente proposta está, nesse sentido, em linha com esta legislação vigente, a qual já dispõe, inclusive, em seu Art. 54, sobre a possibilidade de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado, em casos de condenação com sentença transitada em julgado de crimes definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional ou de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

O presente Projeto de Lei inova, portanto, apenas ao apresentar medidas complementares e emergenciais às formas regularização e direitos já previstos em Lei, considerando o contexto da atual pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos. Nesse sentido, cabe ressaltar que não há dúvidas quanto aos impactos do estado de calamidade gerado pela pandemia em todo o mundo, ficando evidente que a “acolhida humanitária” de imigrantes que se encontram em território nacional se impõe como dever do Estado brasileiro, seja pela instabilidade política, econômica e social no Brasil, seja pelas condições e impactos dessa crise nos países de origem. Relatório recente

1 OIT, *Derechos de los trabajadores y trabajadoras migrantes*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_615534.pdf



do Banco Mundial² sobre os impactos esperados em 2020 e 2021 da crise instaurada pela COVID-19 sobre os migrantes ressalta que:

Considerando que migrantes tendem a viver concentrados em centros econômicos urbanos (cidades) e são vulneráveis à infecção pelo coronavírus, há uma necessidade de incluí-los em esforços de combate ao coronavírus. (...) Trabalhadores migrantes tendem a ser mais vulneráveis à perda de emprego e salários em uma crise econômica no país receptor, mais do que trabalhadores nativos.

Segundo o Banco Mundial, há a necessidade de incluir migrantes em estratégias de curto-prazo, “dadas as externalidades associadas com o status de saúde de uma população inteira em face de uma pandemia de alto nível de contágio”. Além disso, o relatório afirma que “governos fariam bem em considerar medidas de intervenção de médio e longo prazo” em âmbito socioeconômico que considerem a situação dos migrantes no país receptor e de suas famílias nos países de origem, as quais, muitas vezes, dependem de remessas enviadas por estes trabalhadores.

Não há dúvidas, portanto, da importância de permitir que migrantes que se encontram atualmente em condição irregular obtenham um status migratório adequado para reduzir suas condições de vulnerabilidade e facilitar o acesso aos direitos já assegurados em lei no contexto de combate ao coronavírus. No entanto, só isso não seria suficiente, dado que a crise econômica intensificada pela pandemia de COVID-19 fará com muitos imigrantes, que hoje se encontram com autorização de residência temporária, sejam lançados à irregularidade migratória quando os prazos dessas residências terminarem.

Isso ocorrerá porque, a partir da experiência derivada do Acordo de Residência do Mercosul (Decreto nº 6975/2009), o Brasil passou a adotar em diversas oportunidades o denominado modelo bifásico de concessão de autorizações de residência: primeiro por tempo determinado, normalmente de dois anos; depois por tempo indeterminado. No entanto, para requerer a conversão da autorização de residência por prazo indeterminado, o imigrante deve apresentar, nos termos do Art. 5 do referido Acordo, “documentos para comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio”. Este modelo bifásico com conversão baseada em comprovação de meios de vida lícitos e de subsistência foi replicado em diversas portarias interministeriais para distintos modelos de regularização, como nos casos das portarias 10/2018, 09/2018, 04/2019, 05/2019, 09/2019, 10/2019, e 12/2019.

Se a exigência desta comprovação já era um óbice à regularização para casos de pessoas impedidas ou impossibilitadas de trabalhar e de se manter, como crianças, idosos, portadores de doenças graves ou mesmo imigrantes que recebem BPC/LOAS por idade ou deficiência; no contexto da pandemia COVID-19, a situação se agrava ainda mais. Como pontuado anteriormente, devido aos impactos socioeconômicos desta crise, muitos imigrantes têm perdido ou perderão sua capacidade financeira de subsistência. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei também apresenta providências que solucionam este problema, de modo que migrantes já regularizados por prazo determinado não sejam

² Banco Mundial, *COVID-19 Crisis Through a Migration Lens*. Disponível em: <https://www.knomad.org/sites/default/files/2020-05/Migration%20%26%20Development%20Brief%2032-COVID-19%20Crisis%20Through%20a%20Migration%20Lens.pdf>



lançados à irregularidade, evitando-se um aumentando ainda maior das situações de vulnerabilidade.

O texto também dá providências quanto ao acesso de imigrantes, regulares ou não, aos serviços públicos e programas de assistência como a Renda Básica Emergencial e o Bolsa Família. Ressalta-se que o inciso VIII do caput do Art. 4º da Lei de Migração já garante ao imigrante o “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”. No entanto, muitos imigrantes não conseguem sacar seus benefícios, acessar o Sistema Único de Saúde (SUS), ou emitir ou regularizar seus CPFs por ausência de uma instrução clara sobre a necessidade de aceitação de documentos estrangeiros pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; ou sobre a irrelevância da documentação e status migratório para atendimento no SUS.

Não por acaso, no início do mês de maio, a Equipe de Base Warmís, o Canicas, a Associação de Residentes Bolivianos (ADRB), o Coletivo Diásporas Africanas, o PAL - Presença da América Latina, o Fórum Fronteiras Cruzadas, o “Sí, Yo Puedo!”, o Centro da Mulher Imigrante e Refugiada, o MILBI, e o Coletivo de Mulheres Imigrantes Cio da Terra, lançaram a campanha “Regularização Já!”³. Inspirados por esforços de regularização emergencial em curso em países como Portugal, França e Espanha, estes coletivos e movimentos de imigrantes têm reivindicado medidas concretas que garantam a segurança coletiva no contexto da pandemia no Brasil.

Ressaltamos, por fim, que o texto deste Projeto de Lei foi elaborado em coordenação com as demandas destes movimentos e coletivos, e também através de consultas à Defensoria Pública da União e a organizações da sociedade civil que prestam atendimento e auxílio direto a imigrantes, como a Missão Paz e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) - as quais colocaram-se, de antemão, à disposição para colaborar para o entendimento e aperfeiçoamento desta proposição por este Parlamento -, e o Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS).

Assim, por todas as razões apresentadas anteriormente, e diante da urgente necessidade enfrentar a pandemia de COVID-19 e seus impactos socioeconômicos considerando a perigosa condição de vulnerabilidade de milhares de imigrantes em território nacional, solicitamos a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

³ <https://www.migramundo.com/em-meio-ao-covid-19-coletivos-de-imigrantes-no-brasil-lancam-campanha-por-regularizacao-migratoria/>



Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Apresentação: 15/05/2020 14:20

PL n.2699/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 0 5 8 2 0 8 6 2 8 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Institui medidas emergenciais de regularização migratória no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD205820862800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 5 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.